DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9947/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7317/2019
PROTOCOLO	: 1984753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2019
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: MAURO BONIERSKI 02001366906 E MESSIAS AUGUSTINHO DE LIMA 01568732490
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2019
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, FREEZERS, GELADEIRAS E BEBEDOUROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 17/2019, celebrada entre o Município de Anastácio e as compromitentes fornecedoras: Mauro Bonierski 02001366906 e Messias Augustinho de Lima 01568732490, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, instalação, manutenção e higienização de condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros das diversas secretarias do município.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da

Análise ANA-DFLCP-8001/2020, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório devido ao parecer jurídico *pro forma* acerca do procedimento licitatório, e pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços em razão da nomeação genérica de fiscal de contrato, assim como pela contaminação dos atos anteriores referentes ao procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10136/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP sinalizou o parecer jurídico *pro forma* acerca do procedimento licitatório e a nomeação genérica de fiscal de contrato.

Da análise dos autos, extrai-se que o parecer jurídico acerca do procedimento licitatório cumpriu a finalidade esperada, não havendo qualquer irregularidade.

Quanto à alegada nomeação genérica de fiscal de contrato (fl. 278), anota-se que a remessa do ato de designação do fiscal somente é exigida para o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado (2ª fase), não se tratando de documento de remessa obrigatória a este Tribunal para o exame e o julgamento da 1ª fase, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, registra-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Ata de Registro de Preços n. 17/2019, cujo objeto é a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, instalação, manutenção e higienização de condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação de serviços, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata de registro de preços (17/5/2019).

A ata foi devidamente publicada no dia 5 de junho de 2019.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e na Lei Municipal n. 721/2009, que regulamenta o sistema de registro de preços em Anastácio, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp